



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1024921-30.2026.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1000136-62.2021.4.01.3400

CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

POLO ATIVO: ---

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA ALBUQUERQUE - DF42024-A, PETER RODRIGUES FERNANDES - DF55526-A, DANIEL LEON BIALSKI - SP125000-A e MARIA LUISA DE MELO DOS SANTOS - DF74675-A

POLO PASSIVO: JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
RELATOR(A): MARCUS VINICIUS REIS BASTOS



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 29 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS BASTOS
Processo Judicial Eletrônico

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) n. 1024921-30.2026.4.01.0000

RELATÓRIO

O(A) EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) FEDERAL
MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (RELATOR(A)):

Peter Rodrigues Fernandes e Outros impetram *habeas corpus* em favor de ---, em face do Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, órgão judiciário no qual resta judicializado o inquérito policial nº [1000136-62.2021.4.01.3400](https://pje2g-consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090213104786300000430748822).



Os fatos necessários à compreensão da controvérsia assim foram expostos pelos Impetrantes, *verbis*:

1. Insurgem-se os impetrantes contra situação

de flagrante constrangimento ilegal verificada nos autos do inquérito policial nº [1000136-62.2021.4.01.3400](#), em andamento desde novembro de 2020, ou seja, há quase 6 (seis) anos.

2. Embora o relatório final tenha sido apresentado em 9.6.2025, posteriormente, o Ministério Público Federal requereu o retorno do feito em diligência à autoridade policial por entender que, apesar de ter tramitado por um quinquênio, o procedimento ainda não reunia informações satisfatórias para a formação da *opinio delicti*.

3. Nesse ínterim, este TRF1 apreciou o HabeasCorpus nº [1047936-62.2025.4.01.0000](#), oportunidade em que ponderou a irrazoabilidade do longo tramitar da investigação (doc. 2).

4. Em atenção aos documentos comprobatórios apresentados pela defesa, reconheceu ter o Investigado, ora Paciente, acostado aos autos documentos como intuito de demonstrar a plena regularidade nas operações de recompra requeridas pela OSEL junto ao SisFIES, todas lastreadas em certidões fiscais válidas ou em decisões judiciais vigentes.

5. Além disso, esta Corte Federal ponderou, naquele momento, o fato de [ser] digno de nota que as investigações em detrimento do impetrante perduram desde novembro de 2020, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos.



6. Justamente diante de tais circunstâncias,entendeu pela concessão parcial da ordem para determinar aos órgãos de persecução penal que emitissem manifestação conclusiva a respeito da possível responsabilização deste paciente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias:

(...)

7. O Ministério Público Federal manifestouciência do acórdão em 16.4.2026 (doc. 3), ao passo que o referido pronunciamento judicial transitou em julgado em 5.5.2026 (doc. 4).

8. Já nos autos de origem, o ofício responsávelpor noticiar o conteúdo do referido acórdão às autoridades competentes foi apresentado ainda em 16.4.2026 (doc. 5).

9. Mais adiante, em 29.4.2026, a Polícia Federalapresentou aos autos Relatório de Informação de Polícia Judiciária relatando o resultado das diligências então requeridas pelo órgão ministerial (doc. 6). Em resumo, no aludido documento, a autoridade policial se limitou a reportar os contatos ou tentativas de contatos com os então investigados.

10. Na mesma oportunidade, deu porencerrados os trabalhos de Polícia Judiciária e determinou a remessa dos autos com a anotação de “cota cumprida”, considerando que as versões das pessoas passíveis de qualificação estavam suficientemente formalizadas “face à antiguidade do inquérito (já relatado)”.

(...)



11. Em seguida, duas novas intimações foram endereçadas ao MPF: a primeira, em 29.4.2026 (doc. 7), a segunda, em 4.5.2026 (doc. 8).

(...)

12. Por fim, em 12.4.2026, o Ministério Público Federal manifestou ciência expressa dos novos conteúdos juntados, momento em que permaneceu inerte quanto ao necessário posicionamento a respeito da responsabilidade deste paciente (doc. 1).

(...)

13. É de se repetir que esta Turma, em julgamento datado de 31.3.2026, fixou o prazo de 60 dias para a finalização das investigações, o que foi solenemente ignorado pelos órgãos de persecução penal.

14. Veja-se que, a contar da juntada do ofício em que se comunica o conteúdo do acórdão (o que ocorreu em 16.4.2026), referido prazo se escoou no dia 15.6.2026.

15. Em segundo cenário, ainda que se considere como termo inicial a data de intimação do MPF nos autos de origem (29.4.2026), o que se dá em maior flexibilização ao direito do paciente de se ver investigado em prazo razoável, houve o escoamento do prazo em 29.6.2026. (ID [461645291](#), pp. 02-04 - grifos suprimidos)

Afirmam que, além do noticiado excesso de prazo, resta configurado "... abuso do direito de investigar em razão da já demonstrada ausência de justa causa para a manutenção do paciente na condição de investigado" (ID [461645291](#), p. 04 - grifos do original).



Sustentam que "... a regularidade das operações de sua instituição foi esclarecida por escrito e comprovada documentalmente reiteradas vezes durante a tramitação do IP: (i) em 12.4.2023, o paciente registrou sua disposição para prestar esclarecimentos à autoridade policial; (ii) em 20.4.2023, o paciente apresentou todas as certidões de regularidade fiscal e esclareceu a regularidade das recompras; (iii) em 22.7.2025, o paciente requereu o retorno do feito à autoridade policial para que sua oitiva ocorresse; (iv) em 10.9.2025, o paciente foi ouvido pelo órgão ministerial em atendimento ao seu pedido; (v) em 25.9.2025, o paciente, novamente, apresentou todas as certidões que embasaram as recompras da instituição. **Verifica-se, portanto, que, mesmo após quase 6 (seis) anos, não foram reunidos elementos que possam responsabilizar o paciente" (ID [461645291](#), pp. 04-05 - grifos do original).**

Requerem, liminarmente, a suspensão da tramitação do inquérito policial em relação ao Paciente e o levantamento das restrições patrimoniais que recaem direta ou indiretamente sobre ele. No mérito, pedem a concessão da ordem, para determinar o trancamento do inquérito policial nº [1000136-62.2021.4.01.3400](#) em relação ao Paciente (ID [461645291](#)).

Liminar parcialmente deferida (cf. decisão ID 461762754).

Informações prestadas (ID 462666932).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Procurador Regional da República José Alfredo de Paula Silva, manifesta-se pela concessão da ordem (ID 463664693).



É o relatório.

MARCUS VINICIUS REIS BASTOS

Desembargador Federal Relator



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 29 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS BASTOS HABEAS

CORPUS CRIMINAL (307) n. 1024921-30.2026.4.01.0000

VOTO

**O(A) EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) FEDERAL
MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (RELATOR(A)):**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado com o fim de trancar o inquérito policial nº [1000136-62.2021.4.01.3400](#) no que diz respeito a ---, feito judicializado perante a 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Apreciando o HCCrim nº [1047936-62.2025.4.01.0000](#), impetrado em favor do Paciente, a 10ª Turma deste Tribunal Regional Federal assentou, *in verbis*:

**PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS
CORPUS. ESTELIONATO. CORRUPÇÃO ATIVA.**



INQUÉRITO POLICIAL. MULTIPLICIDADE DE FATOS E DE INVESTIGADOS. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. TRANCAMENTO. INVIABILIDADE. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL QUE PERDURA POR MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. PRAZO. DEZARRAZADO. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado com o fim de trancar o inquérito policial nº 100013662.2021.4.01.4.01.3400, judicializado perante o Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, envolvendo, dentre outros, o Paciente

2. O ato apontado coator - determinação do Ministério Público Federal para a oitiva dos Indiciados ainda não ouvidos pela Autoridade Policial e das pessoas que indica (ID [450105388](#)) - se encontra justificado.

3. A multiplicidade de fatos e pessoas objeto de investigação, conforme se extrai da leitura da manifestação ministerial, aponta para o desenrolar da investigação criminal por prazo superior àquele estipulado na lei processual penal (30 dias, estando os investigados em liberdade).

4. Isso não obstante, **o fato das investigações em detrimento do impetrante perdurarem desde novembro de 2020, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, revela-se dezarrazado.**

5. O Investigado, ora Paciente, acostou aos autos da investigação criminal documentos como intuito de demonstrar a plena regularidade nas operações de recompra requeridas pela OSEL junto ao SisFIES, **todas lastreadas em certidões fiscais válidas ou em decisões judiciais vigentes**, buscando elidir a



hipótese investigativa, que aponta para o cometimento dos delitos tipificados nos arts. 171, § 3º e 333, do Código Penal.

6. Estipulação do prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a conclusão da investigação criminal em detrimento do Paciente.

7. *Habeas corpus* concedido em parte. (TRF 1ª Região, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Marcus Bastos, unânime, julgado em 31.03.2026)

O Impetrado e, bem assim, os órgãos de persecução penal em primeiro grau de jurisdição (Autoridade Policial e Ministério Público Federal), foram cientificados da decisão desta Corte Regional em 16 de abril de 2026 (cf. documento ID 456969151 do HCCrim nº [1047936-62.2025.4.01.0000](#)).

Decorrido o prazo assinalado por esta Corte Regional, a investigação criminal em detrimento de --, segundo relato do Impetrante, prossegue sem manifestação conclusiva do Ministério Público Federal (cf. relatório de informação de polícia judiciária ID [461645669](#) e seguidas intimações dirigidas ao *Parquet* ID [461645719](#)).

Tenho por configurada, destarte, coação ilegal por ausência de justa causa (CPP art. 648, I) na tramitação do inquérito policial nº [1000136-62.2021.4.01.3400](#) em relação a - --.

A investigação instaurada em desfavor do Paciente em **novembro de 2020 (há quase 06 anos)** arrasta-se sem qualquer conclusão, inobstante as seguidas iniciativas da Defesa do Paciente no sentido de demonstrar a licitude da conduta adotada. Assim é que (i) foram prestadas declarações ao Ministério Público Federal com vistas ao esclarecimento dos fatos (cf. documento ID [461646322](#)), e; (ii) foram apresentados



documentos com vistas a acertar a regularidade fiscal da instituição de responsabilidade do Paciente (Obras Sociais e Educacionais de Luz - documentos IDs [461645722](#), [461645723](#), [461646337](#) e 46166323).

Na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, "... não é possível aceitar que o procedimento investigatório dure além do razoável, notadamente quando as suas diligências não resultem em obtenção de elementos capazes de justificar sua continuidade em detrimento dos direitos da personalidade, contrastados com o abalo moral, econômico e financeiro que o inquérito policial causa aos investigados" (RHC n. 58.138/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 4/2/2016).

Acresce que "... ainda que não decretada a prisão preventiva ou outra medida cautelar diversa, o prolongamento do inquérito policial por prazo indefinido revela inegável constrangimento ilegal ao indivíduo, mormente pela estigmatização decorrente da condição de suspeito de prática delitiva" (STJ - RHC n. 135299/CE, 6ª Turma, rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, julg. em 16/03/2021, DJe de 25/03/2021).

Pelo exposto, **CONCEDO A ORDEM**, para o fim de **tr a n c a r o i n q u é r i t o p o l i c i a l n º [1000136-62.2021.4.01.3400](#) exclusivamente em relação a ---.**

É o voto.



MARCUS VINICIUS REIS BASTOS
Desembargador Federal Relator



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 29 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS BASTOS
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1024921-30.2026.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1000136-62.2021.4.01.3400

CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

POLO ATIVO: ---

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA ALBUQUERQUE - DF42024-A, PETER RODRIGUES FERNANDES - DF55526-A e DANIEL LEON BIALSKI - SP125000-A

POLO PASSIVO: JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. CORRUPÇÃO ATIVA. INQUÉRITO POLICIAL. DECLARAÇÕES E DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO INVESTIGADO. AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL EM PRAZO RAZOÁVEL. COAÇÃO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado com o fim de trancar o inquérito policial nº [1000136-62.2021.4.01.3400](#) no que diz respeito ao Paciente, feito judicializado perante a 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

2. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao apreciar o HCCrim nº [1047936-62.2025.4.01.0000](#), estipulou prazo máximo



de 60 (sessenta) dias para a conclusão da investigação criminal em detrimento do Paciente.

3. Decorrido o prazo assinalado por esta Corte Regional, a investigação criminal em detrimento do Paciente prossegue sem manifestação conclusiva do Ministério Público

Federal (cf. relatório de informação de polícia judiciária ID [461645669](#) e seguidas intimações dirigidas ao *Parquet* ID [461645719](#)).

4. Configurada coação ilegal por ausência de justa causa (CPPart. 648, I) na tramitação do inquérito policial nº [100013662.2021.4.01.3400](#) em relação ao Paciente. A investigação foi instaurada em **novembro de 2020 (há quase 06 anos)**, arrastando-se sem qualquer conclusão, inobstante as seguidas iniciativas da Defesa do Paciente no sentido de demonstrar a licitude da conduta adotada. Assim é que (i) foram prestadas declarações ao Ministério Público Federal com vistas ao esclarecimento dos fatos (cf. documento ID [461646322](#)), e; (ii) foram apresentados documentos com vistas a acertar a regularidade fiscal da instituição de responsabilidade do Paciente (Obras Sociais e Educacionais de Luz - documentos IDs [461645722](#), [461645723](#), [461646337](#) e 46166323).

5. Na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, "... não é possível aceitar que o procedimento investigatório dure além do razoável, notadamente quando as suas diligências não

resultem em obtenção de elementos capazes de justificar sua continuidade em detrimento dos direitos da personalidade, contrastados com o abalo moral, econômico e financeiro que o inquérito policial causa aos investigados" (RHC n. 58.138/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 4/2/2016).

6. Note-se que "... ainda que não decretada a prisão preventiva ou outra medida cautelar diversa, o



prolongamento do inquérito policial por prazo indefinido revela inegável constrangimento ilegal ao indivíduo, mormente pela estigmatização decorrente da condição de suspeito de prática delitiva" (STJ - RHC n. 135299/CE, 6ª Turma, rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, julg. em 16/03/2021, DJe de 25/03/2021).

7. Determinado o trancamento do inquérito policial em relação ao Paciente.

8. *Habeas corpus* concedido.

ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF.

MARCUS VINICIUS REIS BASTOS

Desembargador Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) Relator(a).

